

RONALD DWORKIN E SUAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES PARA O PENSAMENTO JURÍDICO

RONALD DWORKIN AND HIS MAJOR CONTRIBUTIONS TO LEGAL THEORY

RONALD DWORKIN Y SUS PRINCIPALES APORTACIONES AL PENSAMIENTO
JURÍDICO

Pedro Camilo de Figueirêdo Neto¹, Gaby Maffei dos Santos², Hayalla Stephanie Lisboa Marques
Santa Rosa³, Dickson Balbino de Meneses Neto⁴, Maria Alice Tanan Mangabeira⁵

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6143

Recibido: 10/06/2026 | Aceptado: 06/07/2026 | Publicación en línea: 13/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a contribuição de Ronald Dworkin para o pensamento jurídico contemporâneo, situando sua obra como uma "*terceira via*" entre o positivismo jurídico e o jusnaturalismo. A justificativa do estudo reside na relevância da teoria de Dworkin para superar a insegurança jurídica gerada pela discricionariedade judicial em casos de lacunas normativas. O problema central investigado é como o julgador deve decidir os chamados *hard cases* (casos difíceis) sem recorrer à criação arbitrária de normas com eficácia retroativa. O objetivo do trabalho é apresentar a teoria do "Direito como interpretação", explorando os conceitos de integridade, coerência e a distinção entre princípios e regras. A metodologia adotada baseia-se na revisão bibliográfica da obra de Dworkin, com ênfase na análise do juiz hipotético "Hércules", modelo que busca a resposta correta no ordenamento através da ponderação de princípios. A pesquisa demonstra que Dworkin rejeita a discricionariedade positivista ao afirmar que, mesmo nos casos difíceis, o juiz possui o dever de descobrir o direito preexistente, fundamentando sua decisão em argumentos de princípio voltados à garantia de direitos individuais e não em argumentos de política, próprios do legislador. Conclui-se que a integridade sistêmica exige que as decisões judiciais sejam coerentes com a história política e os valores constitucionais do Estado. Dessa forma, a figura de Hércules revela ser possível encontrar uma resposta única e adequada para qualquer litígio, assegurando que o ofício jurisdicional permaneça atrelado aos imperativos de justiça, equidade e ao devido processo legal, afastando a arbitrariedade.

Palavras-chave: Ronald Dworkin. Direito como Interpretação. Casos Difíceis (Hard Cases). Pensamento Jurídico.

¹Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: pfigueiredo@uneb.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1326-6599>

²Mestra em Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: gaby_maffei@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-2989-9572>

³Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: hayallaadv@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0872-0750>

⁴Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: dicksonbalbino@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3120-6115>

⁵Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador, Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: atmangabeira@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6864-909X>

ABSTRACT

This article analyzes Ronald Dworkin's contribution to contemporary legal thought, situating his work as a "third way" between legal positivism and natural law. The study is justified by the relevance of Dworkin's theory in overcoming the legal uncertainty generated by judicial discretion in cases involving normative gaps. The central problem investigated is how a judge should decide so-called "hard cases" without resorting to the arbitrary creation of norms with retroactive effect. The objective of this work is to present the theory of "Law as interpretation," exploring the concepts of integrity, coherence, and the distinction between principles and rules. The methodology adopted is based on a bibliographic review of Dworkin's work, with an emphasis on the analysis of the hypothetical judge "Hercules," a model that seeks the correct answer within the legal system through the balancing of principles. The research demonstrates that Dworkin rejects positivist discretion by stating that, even in hard cases, the judge has a duty to discover pre-existing law, basing their decision on arguments of principle aimed at guaranteeing individual rights, rather than on policy arguments, which are proper to the legislator. It is concluded that systemic integrity requires judicial decisions to be coherent with the political history and constitutional values of the State. Thus, the figure of Hercules reveals that it is possible to find a unique and appropriate answer for any dispute, ensuring that judicial office remains tied to the imperatives of justice, equity, and due process of law, thereby avoiding arbitrariness.

Keywords: Ronald Dworkin. Law as Interpretation. Hard Cases. Legal Thought.

RESUMEN

El presente artículo analiza la contribución de Ronald Dworkin al pensamiento jurídico contemporáneo, situando su obra como una "tercera vía" entre el positivismo jurídico y el iusnaturalismo. La justificación del estudio reside en la relevancia de la teoría de Dworkin para superar la inseguridad jurídica generada por la discrecionalidad judicial en casos de lagunas normativas. El problema central investigado es cómo el juzgador debe decidir los llamados hard cases (casos difíciles) sin recurrir a la creación arbitraria de normas con eficacia retroactiva. El objetivo del trabajo es presentar la teoría del "Derecho como interpretación", explorando los conceptos de integridad, coherencia y la distinción entre principios y reglas. La metodología adoptada se basa en la revisión bibliográfica de la obra de Dworkin, con énfasis en el análisis del juez hipotético "Hércules", modelo que busca la respuesta correcta en el ordenamiento a través de la ponderación de principios. La investigación demuestra que Dworkin rechaza la discrecionalidad positivista al afirmar que, incluso en los casos difíciles, el juez tiene el deber de descubrir el derecho preexistente, fundamentando su decisión en argumentos de principio orientados a la garantía de derechos individuales y no en argumentos de política, propios del legislador. Se concluye que la integridad sistémica exige que las decisiones judiciales sean coherentes con la historia política y los valores constitucionales del Estado. De esta forma, la figura de Hércules revela que es posible encontrar una respuesta única y adecuada para cualquier litigio, asegurando que el oficio jurisdiccional permanezca vinculado a los imperativos de justicia, equidad y al debido proceso legal, evitando la arbitrariedad.

Palabras clave: Ronald Dworkin. Derecho como Interpretación. Casos Difíciles (Hard Cases). Pensamiento Jurídico.



INTRODUÇÃO

A contribuição do filósofo do direito, o norte-americano Ronald Dworkin, para o pensamento jurídico contemporâneo é considerada uma das mais fecundas desde o trabalho singular de Hans Kelsen. Pode-se afirmar, não sem razão, que Dworkin apresentou uma terceira via de explicação do Direito, diferente das explicações propostas pelo Positivismo Jurídico e pelo Jusnaturalismo, na medida em que propõe a via interpretativa como a mais adequada para concepção do próprio Direito.

Embora não seja lembrado com a frequência e a consideração merecidas, Ronald Dworkin proporcionou uma mudança significativa na forma de se pensar e de se fazer o Direito. Sua concepção de princípios, cuja originalidade costuma ser atribuída a Alexy e que, em verdade, serviu de inspiração a este em seus estudos e proposições, ainda hoje permanece como referência na matéria, sobretudo na sua distinção entre regras e princípios e a noção de ponderação como forma de se equacionar os conflitos existentes entre os princípios de um mesmo sistema jurídico, sobretudo nas situações em que a lei não apresente uma resposta precisa para solução de determinados casos.

Dworkin propõe uma teoria interpretativa do Direito, identificando-o com o próprio fazer interpretativo. Para ele, Direito é interpretação, que deve ser buscada pelo aplicador levando-se em consideração o conjunto de valores que informam não só o ordenamento jurídico, mas também o social, o político e o econômico, ou seja, os fatores que constituem e informam o Estado.

Para atingir esse objetivo, o pensador norte-americano parte de uma crítica contundente ao positivismo jurídico, principalmente à noção de discricionariedade que norteia o julgador quando tem, diante de si, os por ele chamados *hards cases*, cuja solução não é encontrada, de pronto, dentro do ordenamento jurídico, requerendo um esforço interpretativo para sua adequada abordagem.

Com esse escopo, o presente trabalho apresentará as principais ideias de Ronald Dworkin, partindo de suas críticas ao positivismo para alcançar sua concepção do Direito como interpretação, tratando do seu conceito de integridade e coerência. Além disso, será apresentado

o trabalho do juiz Hércules e as etapas por ele observadas para enfrentar e resolver os casos difíceis.

CRÍTICA AO POSITIVISMO

Dworkin inicia sua construção teórica partindo da crítica ao modelo positivista utilizado pelos juízes para decidir os casos concretos.

Segundo o modelo tradicional, o juiz se utiliza das normas jurídicas postas no ordenamento para resolver os conflitos surgidos. Há situações em que as previsões legais se ajustam, sem grande dificuldade, aos problemas apresentados. Outras há, porém, em que o ordenamento não apresenta uma resposta pronta e adequada, lançando o juiz numa esfera de impasse, sendo-lhe necessário decidir de alguma forma, frente à proibição do *non liquet*.

Nesses momentos, o julgador se defronta com o que Dworkin (2003, p. 306), intitula de *hard case*, ou seja, um caso cuja apreciação preliminar conduza o juiz a duas ou mais interpretações possíveis que não se sobreponham, havendo bons argumentos favoráveis para as interpretações possíveis.

Na concepção positivista, quando o magistrado se depara com um caso difícil, cujos contornos não se amoldam aos preceitos legais postos e sobre o qual o juiz precisa proferir decisão, é-lhe conferido um poder discricionário para resolução do litígio, criando novos direitos e lhes dando aplicação retroativa.

Essa discricionariedade é radicalmente atacada por Ronald Dworkin (2003), posto que o juiz não tem o dever nem o direito de criar uma norma *ad hoc*, devendo, sim, descobrir, dentre aquelas já consagradas no ordenamento, a aplicável à situação dada, afastando do seu fazer todo tipo de arbitrariedade. Os *hards cases*, assim, deverão ser solucionados encontrando-se, em um conjunto coerente e consagrado de princípios, a interpretação que melhor se coadune com a estrutura jurídica e política do Estado.

Nesse sentido, assevera Sandra Martinho Rodrigues (2005, p. 16):

“Dworkin rejeita frontalmente a discricionariedade judicial com base em dois argumentos essenciais: um argumento democrático e um argumento liberal. De acordo com o primeiro argumento, a criatividade judicial supõe a violação do princípio da separação dos poderes, que concentra no poder legislativo a competência para promulgar normas jurídicas; de acordo com o segundo argumento – o argumento liberal –, não é permitido legislar *ex post ipso*, não é admissível a aplicação retroactiva de normas jurídicas posteriores à realização do facto contemplado nas referidas normas.”

Assim, com base no argumento democrático, não cabe ao juiz usurpar a função legislativa, criando normas para a regulação dos casos difíceis. Esta inventividade, além de contrariar a separação de poderes, também fere o princípio da irretroatividade das normas jurídicas, criando situações esdrúxulas, em que as normas seriam criadas depois de ocorridos os fatos, para regulá-los segundo regras não existentes quando de sua ocorrência.

Outro motivo, ainda mais forte, é apresentado por Dworkin (2003) para se insurgir ao poder discricionário do juiz, equiparado-se à figura do legislador: os argumentos com base nos quais um e outro fundamentam suas práticas. Assim, enquanto o legislador atua orientado por argumentos de política, o legislador julga a partir dos argumentos de princípio.

Os argumentos de política são voltados para interesses coletivos e são utilizados pelo legislador no exercício de seu poder legiferante. Fixam um padrão que estabelece objetivos gerais a serem alcançados, constituindo-se, comumente, em uma melhoria para a comunidade. Os argumentos de princípio, por outro lado, informam a prática judicial, utilizados pelo juiz no exercício do seu poder julgador. Os argumentos de princípio “justificam uma determinada decisão, mostrando que essa decisão assegura o respeito ou garante o direito de um indivíduo ou grupo” (Rodrigues, 2005, p. 17), ou seja, voltam-se para a garantia de direitos individuais. Fixam um padrão a ser observado por se tratar de um impositivo de justiça ou equidade, não repercutindo, obrigatoriamente, numa melhoria social. Assim mesmo se expressa o próprio Dworkin (2003, p. 36):

“Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade [...] Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.”

A distinção feita por Dworkin (2003) entre princípios e políticas se assenta, fundamentalmente, na dimensão individual dos primeiros frente à dimensão comunitária das últimas, a se revelarem no ofício do julgador e do legislador, respectivamente.

Outra importante discussão proposta por Ronald Dworkin (2003, p. 39) é a distinção entre princípios e regras. Segundo ele:

“A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que

oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, não ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.”

Assim, as regras possuem aplicação disjuntiva, segundo a qual, diante de um caso concreto, as regras aplicam-se ou não: ou são válidas e se adéquam à situação, ou não são válidas e, por isso, não devem ser aplicadas. Como há regras importantes e desimportantes, no conflito entre duas regras, uma suplantará a outra em virtude de sua importância (Dworkin, 2003, p. 43).

Quanto aos princípios, afirma Dworkin (2003, p. 42-43) que:

“[...] possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele em ou quão importante ele é.”

Tal dimensão de peso ou de importância gera, para o aplicador do direito, o dever de ponderar os princípios, no caso concreto, decidindo com base em seu “peso relativo” (Rodrigues, 2005, p. 20), que será determinado a partir dos contornos que as situações fáticas apresentarem.

Havendo conflito entre princípios, o julgador deverá ponderá-los conforme o caso apresentado, levando em consideração os princípios que informam o sistema e a história política da sua comunidade; caso contrário, pode-se considerá-lo agindo de má-fé.

“Entende-se, então, que os princípios não podem ser considerados válidos ou não-válidos. Eles entram em conflito uns com os outros e interagem. Fornecem justificativas a favor de uma determinada solução de um caso difícil, mas não a estipula. E, sua não aplicação em determinado caso não indica que não é válido. Poderá ser aplicado em outro caso. Não existe um número fixo de padrões, dos quais se pode dizer que tantos são regras e outros são princípios. Não cabe na concepção de Dworkin um conjunto fixo de padrões” (DMITRUK, 2007, p. 148).

Ainda para Erika Juliana Dmitruk (2007, p. 148), “a argumentação de Dworkin supera a argumentação do positivismo jurídico, uma vez que não aceita a discricionariedade do poder do juiz e encontra uma fundamentação legítima para as decisões tomadas nos casos difíceis”.

Uma pergunta, porém, ainda se impõe: onde falha o positivismo? Falha, na visão de Dworkin, quando não consegue distinguir princípios de regras, já que o caso concreto reclama o concurso dos princípios, quando faltam as regras, não se devendo lançar mão de uma discricionariedade.

“Partindo desta crítica, Dworkin desenvolve uma especial concepção do direito, law as interpretation, que supera as dificuldades do positivismo. Na sua teoria da interpretação jurídica existem dois pontos fundamentais: por um lado, há sempre uma resposta, no direito, para a resolução dos conflitos [...] e, por outro lado, esse “one right answer” reside no contexto da coerência do sistema normativo” (RODRIGUES, 2005, p. 23).

É exatamente a partir desse ponto que surge a ideia do Direito como interpretação, ponto principal do pensamento dworquiano, conforme será tratado nas linhas seguintes.

INTERPETAÇÃO, INTEGRIDADE E COERÊNCIA

Partindo de sua construção teórica sobre a distinção entre princípios e regras e de sua crítica ao método positivista, Ronald Dworkin elaborou sua teoria do Direito como interpretação.

A interpretação do Direito, conforme o pensamento de Dworkin, acontece com sua reconstrução partindo-se das práticas da sociedade personificada. Para tanto, estratifica o que chama de interpretação construtiva em três fases: uma pré-interpretativa, onde se identificam padrões e regras já empregados; uma interpretativa, em que se procura uma justificação geral para os padrões e regras anteriormente identificados; e uma etapa pós-interpretativa, em que se adequa a prática identificada na primeira etapa pré-interpretativa com a justificação obtida na segunda etapa (Dworkin, 2003, p. 81-82).

As interpretações dadas ao Direito são mutáveis; aquilo que vigora em uma época, noutra já não se apresenta com a mesma firmeza. O que é rejeitado em certo tempo, em outro pode ser bem visto. Daí o debruçar-se de Dworkin sobre as decisões judiciais, haja vista que o Direito, conforme concebe, assemelha-se a um “romance encadeado”, sendo que cada decisão representa um capítulo a mais.

Junto ao devido processo legal e à ideia de justiça, Ronald Dworkin propõe uma terceira virtude, a que intitula “integridade”. A virtude da integridade guarda relação com o compromisso do Estado, de maneira coerente e com base em princípios, de prover os cidadãos equitativamente, agindo conforme os padrões fundamentais de justiça (Dworkin, 2003, p. 201-202).

A aceitação da integridade como virtude política é essencial para facilitar a interpretação do Direito e suas exigências, divididas em “integridade da legislação” e “integridade no julgamento”. Uma tal visão da integridade como virtude política é tida, por vezes, como otimista, posto que requer coerência do conjunto normativo que, quase sempre, é composto sem critérios definidos. Daí porque a ideia de integridade pressupõe a personificação da comunidade adotando e expressando princípios peculiares, diversos dos esposados por seus cidadãos e dirigentes

individualmente considerados.

Partindo dessa concepção, entende-se que a integridade requer que uma dada comunidade somente aplique diferentes direitos que se revelem coerentes, em conjunto com os princípios da equidade, do devido processo legal e da justiça.

Como decorrência empírica da integridade, assevera Dworkin (2003, p. 29) que a integridade é fator preponderante para a eficiência do direito, visto que no governo de princípios a necessidade de regras explícitas é menor, permitindo a expansão e a contração do orgânica conforme as exigências das novas circunstâncias.

Outras consequências, como as morais, também são divisadas. É possível que cada cidadão aceite as exigências que lhe são impostas e crie novas, a serem compartilhadas e ampliadas de acordo com as circunstâncias. Neste passo, Dworkin (2003, p. 252-255) alinha três tipos de práticas associativas: primeiramente, uma prática em que a associação se dá como acidente da história e da geografia; na segunda, chamada “modelo de regras”, os membros aceitam o compromisso coletivo de cumprir as regras fixadas conforme pré-estabelecido; na última, que é por ele defendida, prevalece o “modelo dos princípios”, em que a comunidade aceita o governo dos princípios gerais e não somente criadas por regras politicamente criadas.

Entendem o não esgotamento de seus direitos e deveres políticos nas decisões particulares oriundas de regras, mas que dependem, amplamente, do conjunto de princípios que as pressupõem. regras, mas dependem, de maneira mais ampla, do sistema de princípios que essas decisões pressupõem.

Nas práticas políticas, qualquer interpretação construtiva bem sucedida pressupõe o reconhecimento da integridade como um ideal político diverso. Assim, a integridade apresenta-se como a chave para a mais adequada interpretação das práticas jurídicas diferenciadas e, em especial, da maneira como os juízes resolvem os “*hards cases*”.

A integridade não se esgota na coerência da ordem jurídica, indo adiante, posto exigir que as normas públicas da coletividade sejam forjadas e percebidas, dentro do possível, a fim de expressar um único sistema, coerente com a equidade e a justiça (Dworkin, 2003, p. 264).

OS *HARDS CASES* E O TRABALHO DO JUIZ HÉRCULES

Para o juspositivismo, ao enfrentar um hard case, os julgadores detêm discricionariedade para decidir. Partindo de tal teoria, quando o juiz decide esses casos, cria novos direitos com eficácia retroativa, o que torna essa teoria da decisão inadequada, por gerar insegurança jurídica e trazer injustiça nas decisões (Dworkin, 2002, p. 128).

Somente haverá obscuridade numa lei quando houver diversidade de interpretações e estas se revelem aptas para solucionar um caso dado, quando confrontadas (Dworkin, 2002, p. 42). Em face disto, foi necessário o desenvolvimento de uma nova teoria da decisão, para que se garantisse às partes o direito de uma resposta favorável ainda que não houvesse uma lei específica ou um precedente estrito. Ao juiz não é dado, em qualquer hipótese, a criação de novos direitos e sua aplicação (Dworkin, 2002, p. 128).

O conhecimento dos princípios políticos que inspiraram a Constituição é indispensável para a descoberta dos direitos das partes. Tais princípios orientam a compreensão da Constituição, ao limitar seu conteúdo, o que se reflete nos casos difíceis. Ainda as decisões dos tribunais que sejam consideradas decisões políticas importantes, podem ser apreciadas como decisões tomadas com fulcro em princípios, posto que tais decisões, consideradas de princípios, se fundamentam em direitos gozados pelos indivíduos a partir da Constituição (Dworkin, 2002, p. 133).

A justificação das decisões judiciais originais são sempre os argumentos de princípios, uma vez que aplicam as previsões insertas, com clareza, em leis válidas, ainda que essas leis tenham sido criadas por uma política (Dworkin, 2002, p. 131).

De acordo com a teoria dos direitos, desenvolvida no livro *Levando os Direitos a Sério*, empregada pelo juiz Hércules, há sempre um caminho certo para se chegar a uma resposta correta nos hard cases. Hércules é um juiz que aceita as leis e crê que os julgadores possuem o amplo dever de observar as decisões precedentes de seu tribunal ou dos tribunais. Ele tem a tarefa de descobrir a intenção da lei e, também, o conjunto de princípios que informam as regras positivas do direito, fazendo uma conexão entre a justificação política da doutrina segundo a qual os casos semelhantes devem ser decididos da mesma maneira e aqueles casos difíceis nos quais não fica claro o que essa regra requer.

Sendo assim, o primeiro passo dado por Hércules será o estudo da Constituição, para apreender suas regras, suas anteriores interpretações e o conteúdo político que a embasam. Em seguida, buscará a interpretação mais satisfatória, a que melhor represente o pensamento do

legislador, partindo das leis promulgadas e considerando sua alta responsabilidade como julgador (DWORKIN, 2002, p. 169). Perguntar-se-á sobre os argumentos de princípio e de política que inspiraram o legislativo a tratar daquele. Hércules também se utilizará, para interpretação da lei e desvendar suas finalidades, de uma teoria política (Dworkin, 2002, p. 168-171).

Como terceiro passo na construção da melhor resposta para o caso apresentado, se encontra a análise dos precedentes, na hipótese do problema apresentado não encontrar solução em nenhuma lei conhecida. Analisando os precedentes, o juiz filósofo Hércules considerará os argumentos de princípio que a inspiraram, a fim de buscar essa mesma inspiração. Nas palavras de Dworkin (2002, p. 173).

“Mas, uma vez que Hércules será levado a aceitar a tese dos direitos, sua interpretação das decisões judiciais será diferente de sua interpretação das leis em um aspecto importante. Quando interpreta as leis, ele atribui à linguagem jurídica, como vimos, argumentos de princípio ou de política que fornecem a melhor justificação dessa linguagem à luz das responsabilidades do poder legislativo. Sua argumentação continua sendo um argumento de princípio. Ele usa a política para determinar que direitos já foram criados pelo Legislativo. Mas, quando interpreta as decisões judiciais, atribuirá à linguagem relevante apenas argumentos de princípio, pois a tese dos direitos sustenta que somente tais argumentos correspondem à responsabilidade do tribunal em que foram promulgadas.”

Tendo os precedentes como objeto de estudo, Hércules precisará distinguir sua “força gravitacional” nas posteriores decisões. A força gravitacional de um precedente, segundo Dworkin (2002, p. 176), se assenta na equidade: os casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante. A fim de definir a força gravitacional dos precedentes, Hércules considerará os argumentos de princípio que servem de justificativa para as decisões anteriores.

Desdobrando sua apreciação dos precedentes, Hércules elaborará uma cadeia de princípios que embasam do direito costumeiro, partindo das justificações das decisões anteriores. Esses princípios deverão ser capazes, com coerência, de justificar os porquês de certas decisões (Dworkin, 2002, p. 182).

Hércules não possui métodos distintos para solução dos casos difíceis e dos casos fáceis. Seu método se aplica a qualquer situação, embora, nos casos fáceis, a solução se revela com evidência, o que pode levar à falsa compreensão de que não se utiliza um método para solucioná-los (Dworkin, 2002, p. 423).

CONCLUSÃO

Ao apresentar o Direito como uma prática interpretativa, Ronald Dworkin estabelece um marco divisor na filosofia jurídica contemporânea. Sua obra não apenas oferece uma resposta à crise de fundamentos do positivismo jurídico, mas instaura uma "terceira via" que se afasta tanto da rigidez reducionista das normas positivadas quanto do subjetivismo moralista frequentemente associado ao jusnaturalismo clássico.

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender que o Direito, para Dworkin, não se esgota em um conjunto de regras estáticas, mas vive na contínua reconstrução de seu sentido, conectando o ordenamento à história política e aos valores fundamentais de uma comunidade.

As críticas do autor ao positivismo jurídico revelam a fragilidade ontológica da discricionariedade judicial. Ao sustentar que o juiz, diante de hard cases, detém o poder de criar normas novas com eficácia retroativa, o positivismo, segundo a perspectiva dworkiniana, abdica de sua responsabilidade democrática e de sua função de guardião dos direitos individuais. Agindo dessa forma, o magistrado usurpa a competência legislativa, violando o princípio da separação de poderes e a segurança jurídica.

Dworkin denuncia que, nesta prática, a decisão judicial transforma-se em um ato de vontade arbitrária, divorciada das exigências de equidade e dos direitos preexistentes que deveriam guiar o julgamento.

A construção teórica sobre a distinção entre argumentos de política e argumentos de princípio é fundamental para delimitar os espaços de atuação do legislador e do magistrado. Enquanto o legislador deve pautar-se por políticas públicas voltadas à melhoria da coletividade, o julgador, em sua função hermenêutica, deve estar adstrito aos princípios que conferem legitimidade ao sistema jurídico.

Esta distinção é o alicerce para a preservação dos direitos individuais, pois assegura que o indivíduo não seja sacrificado em prol de um utilitarismo social que ignora o sistema de princípios e a integridade da justiça. Dworkin demonstra que o juiz, ao decidir, não deve perguntar o que é melhor para o Estado, mas o que os direitos das partes exigem segundo a coerência do ordenamento jurídico vigente.

A ideia de "Direito como interpretação" surge, assim, como uma resposta necessária à complexidade das sociedades contemporâneas. A integridade do sistema não é um dado estático, mas uma conquista processual. A "virtude da integridade", defendida por Dworkin, exige que a

comunidade jurídica compreenda o Direito como um "romance encadeado", onde cada decisão judicial é um novo capítulo que deve dialogar harmoniosamente com os precedentes e a história institucional. A coerência, aqui, funciona como um critério de validade que impede a fragmentação do sistema normativo e a dispersão das decisões judiciais.

Nesse panorama, a figura do juiz Hércules torna-se o modelo paradigmático do aplicador do Direito. Hércules, dotado de capacidade sobre-humana para compreender todo o sistema jurídico e identificar os princípios que o sustentam, revela a possibilidade de encontrar a "única resposta correta" (one right answer). Embora o modelo de Hércules seja frequentemente criticado por sua idealização, ele exerce uma função heurística inestimável: a de lembrar que a atividade jurisdicional não é um ato de arbítrio, mas um exercício técnico e moral de descoberta dos direitos que o sistema já comporta. Hércules simboliza a ética do julgador que não se deixa levar pelo ativismo criativo, mas pelo esforço exegético profundo e rigoroso.

Portanto, o legado de Dworkin reside na capacidade de reconciliar o Direito com a moralidade, sem contudo despojá-lo de sua dimensão técnica. Ele nos ensina que a interpretação não é uma liberdade, mas um dever; que o Direito não é apenas um instrumento de controle, mas um sistema que pressupõe uma integridade moral. As decisões tomadas devem, inequivocamente, guardar coerência com os princípios de justiça que fundam o Estado Constitucional. A obra de Dworkin reafirma que a legitimidade da jurisdição advém, em última análise, da sua fidelidade aos princípios fundamentais que regem a vida em sociedade.

Em suma, ao cotejar o Direito com os princípios de justiça, equidade e devido processo legal, Ronald Dworkin oferece um horizonte ético para a interpretação jurídica. A transição para o constitucionalismo contemporâneo, que hoje vivenciamos, encontra em suas proposições um porto seguro. O magistrado, inspirado pela figura de Hércules, descobre que a aplicação das leis não é um exercício mecânico, mas um processo vivo de realização de direitos.

Assim, o Direito se consolida não apenas como um conjunto de normas postas, mas como uma prática social em busca constante pela resposta mais justa, equitativa e coerente para os conflitos que a realidade nos apresenta, afastando definitivamente o fantasma da arbitrariedade do cenário jurídico. Esse legado de Dworkin permanece, portanto, como uma bússola essencial para a prática e para o pensamento jurídico, orientando-nos na constante missão de, em cada decisão, levar os direitos a sério.

REFERÊNCIAS

ARÊAS, Paulo A. M. **“Um estudo comparativo entre a doutrina de Dworkin e a súmula de efeitos vinculantes – E.C. nº 45, Brasil: 2005.”** In Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6. Campos: FDC, 2005.

BAHIA, Alexandre G. M. F. **Ingeborg Maus e o Judiciário como Superego da Sociedade.** In: Revista CEJ, Brasília, n. 30, jul/set 2005. p. 10-12.

DMITRUK, Erika J. **“O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin”.** In Revista Jurídica da UniFil. Ano IV, nº 4. Londrina: UniFil, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio.** (Trad.) Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** (Trad.) Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** (Trad.) Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Sandra M. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem.** Coimbra: Almedida, 2005.

SILVA, Daniel C. **O Direito como interpretação na perspectiva de Ronald Dworkin.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19159/o-direito-como-interpretacao-na-perspectiva-de-ronald-dworkin/2>. Acessado em 30 de maio de 2011.

WOLKMER, Antonio C. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.